HABEAS CORPUS Nº 550.137 - RS (2019/0364797-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI
ADVOGADO	:	GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JOSE ANTONIO SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de JOSÉ ANTÔNIO SOARES no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0233555-53.2019.8.21.7000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (e-STJ fls. 23/26).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 27):

> HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PERIGO DA LIBERDADE DEMONSTRADO.
>
> A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em decisão devidamente fundamentada, na qual foi salientada a gravidade concreta do fato, tratando-se de roubo perpetrado mediante emprego de arma de fogo. Ademais, o acusado ostenta amplo rol de antecedentes, a indicar que o crime é algo habitual em sua vida. ORDEM DENEGADA.

Neste *habeas corpus*, aduz a impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou sua prisão preventiva.

Sustenta que os antecedentes são relativos a contravenções penais e que não haveria indícios suficientes da participação do paciente no delito imputado,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 80758D95-124F-4204-93BE-A0176C58DC8F

argumentando que, não obstante possua um veículo semelhante ao envolvido no fato delituoso, não é possível "*identificar nas imagens das câmeras de segurança a placa do veículo que foi avistado nas proximidades do local do crime*", bem como que não é possível "*identificar nas câmeras os autores do delito pois estavam encapuzados, sendo impossível afirmar que pelas características físicas um deles seria o paciente*" (e-STJ fls. 4/5).

Requer, assim, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, notadamente porque, embora a impetrante sustente que o paciente não possuiria antecedentes criminais, destacou a Corte de origem que "*o paciente possui três condenações definitivas, pelos crimes de adulteração de sinal identificador, tráfico de drogas e porte de arma*", circunstância apta a justificar a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, pelo fundado receio de reiteração delitiva.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeira instância, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 80758D95-124F-4204-93BE-A0176C58DC8F

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 80758D95-124F-4204-93BE-A0176C58DC8F